

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

SANDRA REGINA MARTINI

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Maria Creusa de Araújo Borges; Sandra Regina Martini; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-599-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

A proteção internacional e nacional dos direitos humanos continua uma questão central na agenda contemporânea relativa à matéria. O propósito da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, sua pauta pedagógica e os princípios basilares da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade e da autonomia da vontade carecem de efetivação. De Paris a Viena, houve avanços em termos de elaboração normativa e conceitual. Na Declaração de Viena de 1993, a compreensão de que os direitos humanos devem se configurar em pauta educativa e pedagógica é consolidada. O ensino da matéria apresenta-se como uma resposta na direção de uma cultura fundamentada no respeito à pessoa humana. Não obstante esse avanço, se assiste a tempos de retrocessos. Os cenários local e internacional são marcados por graves violações de direitos, principalmente, de grupos vulneráveis. Cenários que demandam novas reflexões e respostas, tanto no campo teórico como prático. Os textos aqui reunidos cumprem essa tarefa: instaurar uma reflexão fundamentada no campo da investigação, teórico e prático, sobre a proteção internacional dos direitos humanos e sua repercussão no âmbito doméstico. Primeiramente, os trabalhos realizam uma revisão teórica do campo investigativo, fundada em autores considerados especialistas nas temáticas específicas do campo, tais como Arendt, Vasak e Habermas. Além dos textos voltados à reflexão teórica, há textos sobre os tratados de direitos humanos, seu processo de incorporação no âmbito doméstico e sua efetivação. Por fim, há a problematização das violações de direitos humanos de grupos e classes vulneráveis e os direcionamentos dados pelas instituições internacionais e domésticas. Os textos têm em comum o eixo de investigação focalizado na proteção internacional, na efetivação dessa proteção no nível doméstico e nos desafios que se colocam para os grupos vulneráveis em cenários de retrocessos e de violações de direitos e se constituem em material riquíssimo colocado à disposição para aqueles que trabalham e militam no campo da inclusão social, proteção e defesa dos direitos humanos em âmbitos locais e internacionais.

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – PUC/SP

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges – UFPB

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A UTILIZAÇÃO DAS NORMAS CONVENCIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PELA MAGISTRATURA BRASILEIRA

THE USE OF CONVENTIONAL RULES FOR THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS BY THE BRAZILIAN MAGISTRATURA

Francisco Ercilio Moura ¹
Iamara Feitosa Furtado Lucena ²

Resumo

O presente trabalho reflexiona sobre o papel do Judiciário brasileiro na implementação dos direitos convencionais de proteção dos direitos humanos em seus pronunciamentos judiciais, haja visto as poucas decisões do Supremo Tribunal Federal entre os anos de 2013 a 2017, período no qual são adotadas normas desta natureza em seus pronunciamentos, situação que nos leva a discutir sobre os reflexos deste comportamento da Corte Maior nas decisões dos juízes e tribunais brasileiros, para revelar que nossa magistratura é ainda omissa na utilização das garantias convencionais dos sistemas de proteção dos direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos humanos, Controle de convencionalidade, Sistemas de proteção internacional dos direitos humanos, Supremo tribunal federal, Judiciário brasileiro

Abstract/Resumen/Résumé

This paper reflects on the role of the Brazilian Judiciary in the implementation of the conventional rights of protection of human rights in its judicial pronouncements, considering the few decisions of the Federal Supreme Court between 2013 and 2017, a period in which such norms are adopted in its pronouncements, a situation that leads us to discuss the reflexes of this behavior of the Major Court in the decisions of the Brazilian judges and courts, to reveal that our judiciary is still absent in the use of the conventional guarantees of the systems of protection of human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Conventionality control, Systems of international protection of human rights, Federal supreme court, Brazilian judiciary

¹ Doutor em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Ceará. Professor da Pós-graduação em Serviço Social da Universidade do Estado do Ceará. Professor de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio.

² Mestranda em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos. Especialista Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia e em Direito Processual Penal. Professora de Direito no Centro Universitário Dr. Leão Sampaio.

1. Introdução

Há tempos, como é de conhecimento no cenário acadêmico, o tema da internacionalização e aplicação das normas internacionais de proteção aos direitos humanos é objeto de preocupação pelos principais atores públicos e privados que atuam no campo dos direitos. No Brasil, o estudo dos direitos humanos sob a ótica do direito internacional, bem como sua promoção e defesa, obtiveram acolhidas no meio acadêmico, profissional e universitário há considerável tempo. A Constituição Federal de 1988 é explícita quanto à guarda de tais direitos e é elemento basilar no processo de ratificação brasileira dos importantes instrumentos convencionais que tratam da proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2003).

Neste diapasão, o Brasil tornou-se signatário de importantes tratados internacionais de direitos humanos. Gradativamente, preceitos atinentes à proteção internacional da pessoa têm sido implantados no ordenamento jurídico pátrio, que atualmente destaca-se, essencialmente, por sagrar a dignidade da pessoa e os respectivos direitos fundamentais como dignos de reconhecida importância e proteção.

Em que pese a atenção da sociedade universal em resguardar os direitos humanos e, não obstante o Brasil incorporar no ordenamento jurídico interno direitos e garantias estabelecidas em tratados internacionais de direitos humanos, ainda não se vislumbra intenso envolvimento do Poder Judiciário brasileiro em relação à utilização das normas internacionais de proteção de tais direitos em suas decisões.

Ao magistrado, por essência, incube a missão de tutelar os direitos supramencionados, haja vista que nenhuma lesão ou ameaça de lesão pode ser velado do conhecimento da Magistratura.

O Poder Judiciário, notadamente o Supremo Tribunal Federal (STF), considerado o “guardião e intérprete da Constituição”, catalogado, por isso, o Tribunal de maior importância e que desperta a maior atenção da comunidade jurídica, possui significativa contribuição no resguardo da democracia e, conseqüentemente, da promoção dos direitos humanos, de modo que uma das formas de alcançar este objetivo é através da internalização dos instrumentos de proteção de tais direitos, como as decisões emanadas por órgãos ligados ao sistema universal ou regional de promoção e defesa dos direitos humanos.

Em que pese tais considerações, não é comum nos depararmos com decisões judiciais em que instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, tais como tratados, precedentes, doutrinas, dentre outros, ou que, em meio a um emaranhado de fundamentos

jurídicos, tais dispositivos ocupem o centro ou lugar de destaque dentre as normas mais protetivas ou menos restritivas dos direitos fundamentais das pessoas envolvidas nas questões em litígio.

O que se verifica nas decisões judiciais no Brasil é que os magistrados costumam deliberar com apego exagerado ao ordenamento jurídico infraconstitucional interno positivado, sem lançar mão de efetuar, por exemplo, o controle de convencionalidade¹, apesar de a utilização de normas internacionais de direitos humanos ser uma forma de melhor legitimar suas decisões. Não é habitual que os tribunais brasileiros afirmem em seus pronunciamentos a superioridade dos tratados de direitos humanos, e se utilizem dos precedentes do sistema interamericano e universal de proteção dos direitos humanos, notadamente os tratados que protegem os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais para fundamentar seus veredictos.

Apesar de o Brasil se esforçar para ter o reconhecimento da comunidade internacional com um Estado guardião e afirmador dos direitos humanos, subscrevendo tratados e consentindo diversos arranjos normativos de proteção, seu poder judiciário faz pouco uso destes. Portanto, o tema mostra-se relevante no cenário jurídico brasileiro em virtude de que tais regramentos foram internalizados, no sentido de que fazem parte do nosso ordenamento jurídico, contudo, são minimamente empregados.

Outro aspecto relevante, é a lacuna existente em pesquisas científicas nos termos e objetivos ora propostos, no qual a comunidade acadêmica do direito contribua através de levantamento e apuração de dados empíricos sobre a utilização e implementação do direito internacional dos direitos humanos na fundamentação jurídica das decisões judiciais no Brasil.

Diante destas considerações, remanesce o seguinte questionamento: no tocante à salvaguarda de tais direitos, o sistema judiciário pátrio, nomeadamente nas decisões proferidas pelo STF, costuma utilizar os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, é dizer, os princípios, fundamentos, normas, precedentes ou posicionamentos doutrinários que acomodam a essência dos órgãos do sistema interamericano e universal de tutela destes direitos, quando são provocados para julgar demandas processuais cuja contenda derive de temas concernentes aos direitos humanos dos jurisdicionados?

¹ Segundo Valério Mazzuoli (2011, p. 23), controle de convencionalidade está ligado à “compatibilidade vertical das normas do direito interno com as convenções internacionais de direitos humanos em vigor em um determinado país, sendo a possibilidade de um juízo ou tribunal controlar a convencionalidade, que poderá ser realizada através da via difusa, na qual todo o juiz ou tribunal poderá controlá-la, ou pela via concentrada, no qual o controle se concentra em um tribunal apenas (o guardião da constituição, no caso brasileiro, o STF)”.

Neste sentido, partimos da constatação de que a grande maioria dos tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro ingressaram no ordenamento jurídico interno sem a aprovação pelo Congresso Nacional com quórum de emenda constitucional, conforme previsto no parágrafo 3º, do artigo 5º da Constituição, sendo, portanto, pacífico o entendimento da Suprema Corte de que tais tratados têm *status* supralegal, fazendo que sua observância e utilização pelo judiciário, até mesmo pela referida Corte, se tornem pouco utilizados ou subsidiários, ou sejam afastados quando em confronto com normas do direito interno.

2. A redemocratização no Brasil e a internacionalização dos direitos humanos

Os direitos humanos envolvem um rol de direitos que são produtos das lutas e conquistas históricas da Humanidade. Como realça Norberto Bobbio (2004, p. 9), “os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas”. Nas palavras de Flávia Piovesan (2014, p. 99), “os direitos humanos refletem um construído axiológico a partir de um espaço simbólico de luta e ação social”. Neste sentido, Joaquin Herrera Flores aduz que eles (*apud* PIOVESAN, 2014), “compõem uma racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana. Invocam uma plataforma emancipatória voltada à proteção da dignidade humana”. De acordo com o pensamento deste autor, os direitos humanos devem ser notados como resultantes de lutas sociais em um dado momento histórico, onde o Estado, enquanto ente normativo, os declara e os garante de força para garantir-lhes efetividade.

No percurso civilizatório, novos direitos estão sendo constantemente congregados, de forma que o conjunto de direitos humanos se mostra em contínua criação, implementação e remodelação histórica (BIELEFELDT, 2000). Podemos ainda acrescentar que:

[...] os direitos humanos tiveram, e continuam tendo de ser conquistados, também no Ocidente, e isso não só contra as camadas privilegiadas e os avalistas do Estado forte, mas igualmente contra aqueles que viam e veem ameaçadas as normas tradicionais, as convicções e os relacionamentos de autoridade através das reivindicações emancipacionistas dos modernos direitos humanos ((BIELEFELDT, 2000, pp. 152-153).

O direito internacional dos direitos humanos funda-se em uma atividade recente na história, surgindo durante o Pós-Guerra como rebote às barbaridades empreendidas à época do nazismo. É neste panorama que se esboça o ânimo de recomposição dos direitos humanos, como modelo e referencial apto a nortear a ordem internacional recente.

Conforme nos ensina Comparato (2010, p. 69),

Após o término da 2ª Guerra Mundial, dezenas convenções internacionais, exclusivamente dedicadas à matéria, foram celebradas no âmbito da Organização das Nações Unidas ou das organizações regionais, e mais de uma centena foram aprovadas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho. Não apenas os direitos individuais, de natureza civil e política, ou os direitos de conteúdo econômico e social foram assentados no plano internacional. Afirmou-se também a existência de novas espécies de direitos humanos: direitos dos povos e direitos da humanidade.

No caso do Brasil, foi a partir da luta contra a repressão do regime militar que se mostrou em evidência o conhecimento público dos direitos humanos, isto porque, naquela época, eram recorrentes as práticas de tortura, que constituem violações a tais direitos. Vencida a ditadura, o Brasil comprometeu-se perante a comunidade internacional em sustentar e desenvolver o Estado Democrático de Direito.

O processo de redemocratização no Brasil, cuja afirmação e institucionalização se iniciam com a abertura política em 1985 e os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte e a posterior promulgação da Carta Maior de 1988, passo a passo, vão se fortalecendo com as adesões aos principais tratados em matéria de direitos humanos², sejam no âmbito regional como universal, marcando um novo tempo político e social no Brasil ao optarem seus atores políticos por uma estrutura de organização estatal alicerçada nos princípios e diretrizes do Estado social e democrático de direito.

Nas palavras de Flávia Piovesan (2017, p. 87):

A partir da Constituição de 1988 intensifica-se a interação e conjugação do Direito Internacional e do Direito Interno, que fortalecem a sistemática de proteção dos direitos fundamentais, com uma principiologia e lógica próprias, fundadas no princípio da primazia dos direitos humanos.

Esta superestrutura social e política que se configura com as novas instituições proclamadas na Constituição Federal, notadamente as que dão forma e conteúdo ao Estado democrático de direito, coetâneas com as dicções contidas no art. 1º e seus incisos da Carta Magna (BRASIL, 1988), vão explicar as opções do constituinte pela primazia dos direitos humanos enquanto regulações estruturantes dos direitos e deveres, que doravante passam a nortear as novas relações sociais e de poder na nova República que se instaura a partir de então.

Conforme Cunha (2010, p. 90):

² Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (ratificado em 1989); Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ratificado em 1992); Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ratificado em 1992); Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José (ratificado em 1992); Convenção de Viena sobre direito dos tratados (ratificada em 2009), etc.

Afinal, o Estado brasileiro, ao ratificar um tratado que versa sobre direitos humanos, assume responsabilidades e passa a aceitar o controle e a fiscalização internacional em relação ao tratamento dispensado aos direitos fundamentais em seu território, lembrando que Constituição da República consagra os direitos humanos, tanto em seu artigo 4º, inciso II, quanto em seu artigo 5º, parágrafos 2º e 3º (este com a Emenda Constitucional 45), provando a supremacia dos direitos humanos sobre quaisquer regras advindas da soberania brasileira.

Portanto, a democracia representa ferramenta importante não apenas em relação à forma pela qual o poder político é exercido, mas também o modo pelo qual os direitos humanos são incorporados (UNGER, 1995), além de possibilitar a contribuição do sistema internacional de proteção dos direitos humanos para o aprimoramento do sistema de defesa destes no Brasil. Nesta perspectiva, os instrumentos internacionais possibilitam o fortalecimento do papel do judiciário diante dos casos de violação de direitos humanos e, por conseguinte, ao intensificar o sistema de guarda de direitos, os arranjos internacionais possibilitam o fortalecimento da própria democracia.

Assegura, ainda, Piovesan (1996, p. 112):

[...] o texto democrático ainda rompe com as Constituições anteriores ao estabelecer um regime jurídico diferenciado aplicável aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. À luz desse regime, os tratados de direitos humanos são incorporados automaticamente pelo Direito brasileiro e passam a apresentar *status* de norma constitucional, diversamente dos tratados tradicionais, os quais se sujeitam à sistemática da incorporação legislativa e detêm *status* hierárquico infraconstitucional. (...) Com a Carta democrática de 1988, a dignidade da pessoa, bem como os direitos e garantias fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro. A esse raciocínio se conjuga o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, particularmente das normas concernentes a direitos e garantias fundamentais, que hão de alcançar a maior carga de efetividade possível — este princípio vem a consolidar o alcance interpretativo que se propõe relativamente aos parágrafos do artigo 5º do texto.

Assim, mostra-se evidente relação entre a redemocratização do Brasil e a ratificação de importantes arranjos internacionais sobre direitos humanos, galgando uma imagem otimista do Brasil à nível internacional, como país crédulo e protetor de direitos humanos.

3. O papel do Judiciário na defesa e efetivação dos direitos humanos

O fortalecimento do Estado democrático de direito demanda novas energias ao amparo do novo desenho institucional contido na Carta Política, notadamente no campo da organização dos poderes da República, merecendo destaque as disposições relacionadas ao Poder Judicial e suas funções essenciais à justiça.

Não é possível conceber um regime democrático, cujo fundamento é a soberania popular, em que não seja perseguida a proteção dos direitos humanos, bem como o respeito a tais direitos, por sua vez, só é alcançável quando o poder político pertence ao povo (COMPARATO, 2004). E complementa o referido autor:

[...] o Poder Judiciário, como órgão de um Estado democrático, há de ser estruturado em função de ambas essas exigências. Ressalte-se, contudo, que, diferentemente dos demais poderes públicos, o Judiciário apresenta uma notável particularidade. Embora seja ele, por definição, a principal garantia do respeito integral aos direitos humanos, na generalidade dos países os magistrados, salvo raras exceções, não são escolhidos pelo voto popular. (Ibidem, 2004, p. 151)

Neste sentido, nos diz Piovesan (2017, p. 86):

[...] a Carta de 1988 e os tratados de direitos humanos lançam um projeto democratizante e humanista, cabendo aos operadores do direito introjetar, incorporar e propagar os seus valores inovadores. Os agentes jurídicos hão de se converter em agentes propagadores de uma ordem renovada, democrática e respeitadora dos direitos humanos, impedindo que se perpetuem os antigos valores do regime autoritário, juridicamente repudiado e abolido.

Consoante CARNEIRO (2000), o Poder Judiciário é demasiadamente importante na busca para a efetivação dos direitos. São os direitos humanos costumeiramente alvo de litígio e carecem de uma esfera estatal de composição e julgamento. Incumbe, pois, ao Judiciário permitir o exercício pleno da liberdade, assim como fornecer condições materiais para esse exercício.

Todavia, no campo da proteção dos direitos humanos e fundamentais consagrados no texto constitucional, o sistema judiciário e os subsistemas integrados na estrutura e dinâmica de funcionamento da justiça brasileira, mormente no tocante aos pronunciamentos materializados nas decisões exauridas pelas autoridades jurisdicionais, via de regra, não incorporam os princípios, fundamentos, normas nem posicionamentos doutrinários que conformam o núcleo essencial das disposições contidas nos tratados de proteção do direito internacional dos direitos humanos, como também, rotineiramente, ignoram os precedentes dos sistemas interamericano e universal de proteção dos direitos humanos, notadamente tratados que protegem os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais. Isso configura um descompasso no campo do sistema nacional de proteção de tais garantias, ao prescindir das importantes dicções proferidas por tais instituições, ao não considerarem as categorias jurídicas que inspiram o *jus cogens*³ internacional nestas matérias.

³ Para Emerson Garcia (2016), o *jus cogens*, em sua expressão mais simples, pode ser visto como o “conjunto de normas imperativas de direito internacional público. Reflete padrões deontológicos sedimentados no âmbito da comunidade internacional, cuja existência e eficácia independem da aquiescência dos sujeitos de direito

Tal fenômeno é de extrema relevância, pois o acolhimento oferecido aos direitos humanos pelo Poder Judiciário revela-se por meio do teor das decisões judiciais, cabendo salientar que cabe aos Tribunais a interpretação e aplicação das leis em concordância com os direitos humanos (SARLET, 2005). Portanto, é importante ser abordado para o conhecimento do Poder Judiciário brasileiro, frente às normas internacionais que tratam da matéria.

A proteção dos direitos humanos constitui a principal ferramenta na defesa e promoção das liberdades públicas e das condições basilares para uma vida digna. Não se pode olvidar que os poderes Executivo e Legislativo são sempre instados a agir segundo esses direitos. Entretanto, nas palavras de José Ricardo Cunha (2005), é o Poder Judiciário o “último guardião de tais direitos, e a esperança de proteção em relação a eles”, e para isso torna-se forçoso lutar pela eficiência de sua guarida jurisdicional.

Para a concretização dos direitos humanos na esfera judiciária mostra-se necessário apurar o modo pelo qual os magistrados compreendem e aplicam as normas internacionais de direitos humanos. Importante colacionar as palavras de Cunha (2005, p. 139):

Ora, é claro que o Judiciário não é o único responsável pela garantia dos direitos fundamentais, mas sem dúvida o desconhecimento dos magistrados brasileiros sobre os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos apenas ajuda a aumentar a distância da efetividade de garantia da proteção destes direitos no país.

Para que tudo isto seja possível, não basta apenas que o Brasil incorpore ao seu ordenamento jurídico as normas internacionais sobre Direitos Humanos, mas que os membros do Poder Judiciário sejam capazes de conceber a importância destes regramentos e que os mesmos não só podem como devem ser aplicados sempre que as demandas versarem sobre tal.

Neste sentido, importante reportar as palavras de Piovesan (2017, p. 88):

Os tratados internacionais de direitos humanos podem contribuir de forma decisiva para o reforço da promoção dos direitos humanos no Brasil. No entanto, o sucesso da aplicação deste instrumental internacional de direitos humanos requer a ampla sensibilização dos agentes operadores do direito, no que se atém à relevância e à utilidade de advogar estes tratados perante as instâncias nacionais e inclusive internacionais, o que pode viabilizar avanços concretos na defesa do exercício dos direitos da cidadania.

José Luiz Quadros de Magalhães (1996, p. 706)) também adverte sobre a necessidade de se habilitar o judiciário para decidir de acordo com os direitos humanos. Explica ele, ainda, que “a formação privatista dos juízes brasileiros, reflexo de um ensino jurídico também privatista e antiquado, levam ao olvido nos julgamentos a aplicação dos princípios básicos dos direitos humanos presentes no texto constitucional”.

internacional. Deve ser observado nas relações internacionais e projeta-se, em alguns casos, na própria ordem jurídica interna”.

Em uma sociedade mundial globalizada, um Estado concebido como “democrático e de direito” não pode evadir-se de seu comprometimento perante a comunidade universal. Destarte, faz-se indispensável para o Brasil amoldar-se cada vez mais a esse paradigma internacional.

[...] hoje, mais do que nunca, os operadores do direito estão à frente do desafio de resgatar e recuperar no aparato jurídico seu potencial ético e transformador, aplicando a Constituição e os instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos por ela incorporados. Estão, portanto, à frente do desafio de reinventar, reimaginar e recriar seu exercício profissional, a partir deste novo paradigma e referência: a prevalência dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2017, p.74)

Seguindo este mesmo raciocínio, Cunha (2005, p. 143) afirma:

[...] em termos de promoção e proteção dos direitos humanos no Brasil, é preciso reformular muitas coisas, inclusive a relação do nosso Poder Judiciário com o aparato internacional de proteção aos direitos humanos. Ao se demonstrar que desde o reconhecimento da competência da Corte pelo Brasil em dezembro de 1998 até maio de 2009 a jurisprudência brasileira só ter utilizado por três vezes a jurisprudência da Corte Interamericana demonstra esse pouco conhecimento acerca deste poderoso instrumento de proteção dos direitos humanos.

Para a efetivação dos direitos humanos, deve o judiciário, através da figura do aplicador do Direito, ou seja, o magistrado, conciliar o direito interno com o direito internacional; incorporar a jurisprudência das cortes internacionais para que estes temas façam parte da rotina forense, como forma de dar materialidade aos direitos humanos.

Ao tratar-se de justiça, esta não há de ser concebida de forma isolada, outrossim, em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa, que por sua vez está intimamente relacionado aos direitos humanos, indubitavelmente essencial e de valor universal (BITTAR, 2013).

Ao deparar-se o julgador com um conflito de normas constitucionais que versem sobre direitos humanos e outro dispositivo normativo, é certo que a norma constitucional deve preponderar. Todavia, quando o confronto se tratar dos direitos humanos, a resolução pode não repousar no ordenamento jurídico interno, mas sim nos arranjos internacionais, como tratados, convenções, precedentes, doutrinas, dentre outros.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH); o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC); as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, também chamada de “Regras de Mandela”; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP); todos são exemplos de instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário e devem ser empregados na atividade julgadora. O magistrado pode localizar nestes documentos indicadores do que seria pena de caráter cruel

(CADH, art. 4º), quais são os direitos do preso provisório a partir do princípio da dignidade da pessoa (PIDCP, art. 10), apenas para exemplificar.

Isso significa dizer que o direito interno e o direito internacional devem caminhar juntos, como forma de garantir efetiva proteção dos direitos humanos, pois a incorporação do direito internacional resulta na dilatação de “direitos nacionalmente garantidos”, avigorando os direitos previstos na Constituição Federal. (PIOVESAN, 2007, p. 162).

É válido acrescentar ainda que, uma vez adotados, os tratados e convenções passam a compor o direito interno, de modo que é exigível de todos os poderes estaduais sua imediata aplicação. Neste diapasão, o Poder Judiciário ocupa lugar de destaque na implementação do direito internacional dos direitos humanos, haja vista a obrigação de conciliar as normas do direito interno com as de direito internacional sobre o tema.

Neste ponto, cabível ainda ressaltar o papel do Supremo Tribunal Federal neste cenário, haja visto tratar-se de um órgão de incontestável relevância no estado democrático de direito. Além de ter como competência maior ser o guardião da Constituição, como já mencionado, a referida Corte articula importantes deliberações e pronunciamentos com eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública.

4. A importância das deliberações do Supremo Tribunal Federal sobre os tratados internacionais de direitos humanos

Neste ponto, cabível ainda ressaltar o papel do Supremo Tribunal Federal neste cenário, haja vista tratar-se de um órgão de incontestável relevância no estado democrático de direito. Além de ter como competência maior ser o guardião da Constituição, como já mencionado, a referida Corte articula importantes deliberações e pronunciamentos com eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública.

A cargo de tal incumbência, em 2008, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 466.343, a Suprema Corte, por unanimidade de votos, pacificou o entendimento de que os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos possuem um regime especial, diferentemente do regime jurídico conferido aos tratados que tratem de outros temas. Entretanto, quanto à hierarquia destinada àqueles, houve dissidência no entendimento dos Ministros que compõem a referida Corte. Enquanto alguns defendiam a tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos (o ordenamento jurídico como uma pirâmide

em que a Constituição está no ponto mais alto e estes tratados estariam logo abaixo dela, mas acima das leis infraconstitucionais), outros eram favoráveis a tese da constitucionalidade dos tratados de direitos humanos (o ordenamento jurídico como uma pirâmide em que a Constituição e os tratados de direitos humanos estão no topo). Prevaleceu a primeira tese.

Em que pese grande parte dos juristas defenderem o patamar de norma constitucional a todos os tratados internacionais do qual o Brasil faz parte, a decisão proferida pelo STF serve de paradigma, firmando a jurisprudência nacional, garantindo aos tratados de direitos humanos um regime excepcional no direito interno, possibilitando a incorporação de preceitos protetivos internacionais no ordenamento jurídico pátrio.

O tratamento conferido pelo Brasil às normas internacionais de direitos humanos é exteriorizado através da jurisprudência do STF, pois é este órgão que, em suas deliberações na análise dos casos sob sua jurisdição que tratam sobre violação de direitos humanos, ou ainda, que se verifique o confronto da lei doméstica com o direito internacional dos direitos humanos, dá a palavra final, trazendo o paradigma jurisprudencial a ser seguido por todos os tribunais do país para pacificação, estruturação e segurança jurídica para solução de conflitos.

A partir de 2008, com esse reconhecimento do STF do caráter supralegal dos tratados, os juízes e tribunais brasileiros começaram, ainda que timidamente, a aplicar, nos respectivos julgamentos, os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil., mas estes ainda não receberam o devido reconhecimento pelos operadores e aplicadores do direito no âmbito doméstico.

As determinações do Judiciário pátrio, sob a ótica do direito internacional, são consideradas atos internos praticados pelo Estado brasileiro. Uma vez que um ato viole normas internacionais de proteção dos direitos humanos, poderão existir consequências para o país, como sanções advindas da responsabilidade internacional por violação de direitos humanos⁴.

4.1. Decisões do Supremo Tribunal Federal

⁴ “Os três poderes do Estado podem ser causadores de responsabilidade nesse âmbito: o Legislativo, por editar normas incompatíveis com os direitos e liberdades consagrados na Convenção, ou por não criar legislação adequada, quando isso se faz necessário; o Executivo, por não respeitar fielmente (e não fazer com que se respeitem) os direitos e garantias previstos no tratado, podendo tal conduta (de não respeitar os direitos) ser positiva (quando viola direitos por ato próprio ou dos seus agentes) ou negativa (v.g. quando não reprime as violações privadas de direitos humanos); e o Judiciário, em não contribuir para a aplicação prática da Convenção Americana (e de todos os outros tratados de direitos humanos em vigor no país) na esfera da Justiça, aplicando lei interna (inclusive a Constituição) incompatível com o tratado ou não aplicando a norma internacional quando isso se faz necessário” (MAZZUOLI e GOMES, 2010, p. 29).

Segundo as estatísticas do Supremo Tribunal Federal⁵, verifica-se que, do ano de 2013 a 2017, a Corte proferiu um total de 76.321 decisões, das quais 1.283 foram decisões finais, 37 foram decisões interlocutórias, 99 foram liminares, 544 foram proferidas em sede de repercussão geral, 10 foram de sobrestamento do processo, e 68.729 foram decisões em recurso interno.

Analisando as decisões monocráticas e acórdãos publicados no Diário de Justiça (DJ) e no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) e resumos de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, publicados no Informativos STF, dos anos de 2013 a 2017, verificou-se que a Suprema Corte mencionou normas de direito internacional em 11 decisões, que serão apresentadas adiante.

O STF utilizou-se de normas de Direito Internacional para fortalecer a fundamentação de algumas das suas decisões, oportunidade em que declarou a permanência do entendimento que assente o caráter supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos que não foram referendados pelo Congresso Nacional com *quórum* de aprovação de emenda constitucional, como no julgamento do Recurso Extraordinário 603.616, julgado em 2015, onde a Corte utilizou-se do Pacto de São José da Costa Rica e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos para tratar sobre a proteção do domicílio contra ingerências arbitrárias.

Em deliberação no Inquérito nº 3.932, que tratava sobre a possível prática do crime de estupro coletivo, o Supremo, em 2016, através do voto do Ministro Luiz Fux, mencionou que:

tratados de proteção à vida, à integridade física e à dignidade da mulher, com destaque para a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — “Convenção de Belém do Pará” (1994); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher — “Carta Internacional dos Direitos da Mulher” (1979); além das conferências internacionais sobre a mulher realizadas pela ONU — devem conduzir os pronunciamentos do Poder Judiciário na análise de atos potencialmente violadores de direitos previstos em nossa Constituição e que o Brasil se obrigou internacionalmente a proteger.

Cumpramos registrar a decisão da Corte no Inquérito nº 3.412, de 2014, que mencionou o Pacto de São José da Costa Rica ao tratar do direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

Importante ainda o entendimento manifestado pela Suprema Corte no pedido de extradição nº 1.362, julgado em 2016, em que se discutiu a respeito da prescribibilidade ou

⁵ Disponível no site oficial do Supremo Tribunal Federal: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=decisoescolegiadas>.

imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, em que o Tribunal afirmou que o Estatuto de Roma, ainda que considerado norma supralegal ou constitucional, não obstaría a força normativa de dispositivo constitucional. Nas palavras do Ministro Teori Zavascki:

A Corte se referiu a fundamentos expostos na ADPF 153/DF, no sentido da não aplicação, no Brasil, da imprescritibilidade dos crimes dessa natureza, haja vista o País não ter subscrito a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, nem ter a ela aderido, e, ainda, em razão de somente lei interna poder dispor sobre prescritibilidade ou imprescritibilidade da pretensão estatal de punir. Ponderou que, mesmo se houvesse norma de direito internacional de caráter cogente a estabelecer a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, ela não seria aplicável no Brasil, por não ter sido ainda reproduzida no direito interno. Portanto, o Estatuto de Roma, considerado norma de estatuto supralegal ou constitucional, não elidiria a força normativa do art. 5º, XV, da Constituição da República, que veda a retroatividade da lei penal, salvo para beneficiar o réu. Em seguida, o Plenário afastou a ofensa ao art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Não ocorre, no caso, invocação de limitações de direito interno para justificar o inadimplemento do tratado de extradição entre Brasil e Argentina, mas simples incidência de limitação prevista nesse tratado. Concluiu que, estando prescritos os crimes, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, eventual acolhimento do pedido extradicional ofenderia o próprio tratado de extradição, que demanda a observância do requisito da dupla punibilidade.

No Recurso Extraordinário 592.581, julgado em 2015, a Corte manifestou-se sobre a responsabilização da União perante os órgãos internacionais em caso de violação de direitos humanos dos presos, citando a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Na emblemática decisão no *Habeas Corpus* 126.292, de 2016, a respeito da possibilidade de cumprimento de pena logo após condenação criminal em segunda instância, o STF decidiu pela inexistência de violação a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948.

Cabe ainda mencionar a recente decisão monocrática do Ministro Celso de Mello, no julgamento do *Habeas Corpus* 134.734, em 2016, a respeito da aplicação das “Regras de Bangkok” ao ordenamento jurídico brasileiro, em que foram mencionadas as regras adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas:

Com efeito, impende lembrar que a Assembleia Geral das Nações Unidas, acolhendo recomendação do Conselho Econômico e Social, adotou regras para o tratamento de mulheres presas e a aplicação de medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, as denominadas Regras de Bangkok, em cuja elaboração e votação teve ativa participação o Estado brasileiro. O legislador nacional, ainda que de modo incompleto, buscou refletir no plano processual penal o espírito das Regras de Bangkok, fazendo-o mediante inovações introduzidas no Código de Processo Penal, especialmente em seus arts. 6º, 185, 304 e 318, e, também, na Lei de Execução Penal (arts. 14, § 3º; 83, § 2º; e 89).

Quanto a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, ou seja, com *quórum* de emenda constitucional, o STF destacou tal

norma na decisão proferida no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 903, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, nos seguintes termos:

Pessoa com deficiência e acessibilidade a logradouros públicos e a veículos de transporte coletivo A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte. Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto presidencial 6.949/2009. O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência.

Sobre o direito das minorias, o STF, no julgamento do Mandato de Segurança nº 32.262, de 2013, mencionou a orientação acolhida pelos tratados internacionais pertinentes, pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para justificar a inclusão do direito dos índios à terra entre os direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal.

Em 2013, ao deliberar na Ação Penal nº 470, o Supremo tratou sobre o reconhecimento da obrigatoriedade da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos de interpretação ou aplicação do Pacto de São José da Costa Rica. Na decisão, o Ministro Relator Celso de Mello, afirmou que:

Não custa lembrar que o Brasil, apoiando-se em soberana deliberação, submeteu-se à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que significa — considerado o formal reconhecimento da obrigatoriedade de observância e respeito da competência da Corte (Decreto 4.463/2002) — que o Estado brasileiro comprometeu-se, por efeito de sua própria vontade político-jurídica, “a cumprir a decisão da Corte em todo caso” de que é parte (Pacto de São José da Costa Rica, art. 68). *Pacta sunt servanda...* Com efeito, o Brasil, no final do segundo mandato do presidente Fernando Henrique Cardoso (Decreto 4.463, de 8-11-2002), reconheceu como obrigatórias a jurisdição e a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, “em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção” (Pacto de São José da Costa Rica, art. 62), o que legitima o exercício, por esse importante organismo judiciário de âmbito regional, do controle de convencionalidade, vale dizer, da adequação e observância, por parte dos Estados nacionais que voluntariamente se submeteram, como o Brasil, à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, dos princípios, direitos e garantias fundamentais assegurados e proclamados, no contexto do sistema interamericano, pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Por fim, a Suprema Corte, ao deliberar sobre a proteção aos direitos humanos como tema relevante no julgamento do Recurso Extraordinário 592.581, em 2015, afirmou a “complementariedade entre o direito interno e o internacional”, nas palavras do Ministro Ricardo Lewandowski, indicando ainda que “o art. 5º, § 2º, da Carta Magna consigna que os direitos e garantias nela previstos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados em seu texto, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte”.

5. Conclusão

Em que pese a busca do Estado brasileiro pelo reconhecimento internacional de garantidor dos direitos humanos; de Estado que atua com o devido respeito e acolhimento das normas internacionais, em especial dos tratados internacionais por ele ratificados, a aplicação de tais regramentos pelo judiciário ainda é bastante tímida.

O próprio Supremo Tribunal Federal, órgão que está na cúpula do poder judiciário brasileiro, que tem o papel fundamental de trazer, através de sua jurisprudência, os paradigmas de aplicação das normas internacionais por parte de todos os juízes e tribunais, não tem mostrado o tratamento adequado no tocante a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos. Como pode ser detectado pela análise das decisões mais recentes da Corte, esta nega o caráter constitucional dos referidos tratados, reconhecendo apenas seu *status* supralegal no ordenamento jurídico interno.

E mais: do ano de 2013 a 2017, dentre inúmeras decisões proferidas pela Corte, em apenas 11 delas, dentre jurisprudência e decisões monocráticas, o Tribunal utilizou-se das normas de direito internacional de proteção dos direitos humanos para fundamentar suas decisões, ou até mesmo para afastar a aplicação em caso de conflito com norma de direito interno.

A magistratura nacional possivelmente reflete, em suas decisões, o desapego pelo emprego dos regramentos internacionais de proteção aos direitos humanos, tal como o faz o STF, que lhes serve de orientador. Este comportamento do judiciário brasileiro vai de encontro ao dever deste órgão de promover a aplicação efetiva dos mencionados tratados, que se mostram essenciais para concretização dos direitos humanos e de uma cultura de direitos no país.

Não cabe ao poder judiciário aplicar apenas as normas constitucionais e leis internas, mas, principalmente, assegurar os direitos previstos no sistema regional e universal de

proteção dos direitos humanos, aplicando diretamente o teor dos tratados internacionais sobre a matéria, ou ainda, utilizando-se das decisões das cortes e tribunais internacionais como diretrizes para interpretação do direito interno e externo e aplicação do direito internacional.

Para uma concretização e proteção mais eficiente dos direitos humanos na seara interna, imperioso que os juízes brasileiros tomem uma postura muito mais atuante, proativa e determinante do que foi apresentado até o momento, inclusive pelo STF.

Existe a necessidade de que os órgãos jurisdicionais brasileiros adotem como prática rotineira o manuseio de normas internacionais, em especial das que tratam sobre direitos humanos. Para concretude de tais direitos, é forçoso que os magistrados conheçam solidamente o direito internacional, como as cortes e tribunais internacionais interpretam e aplicam as normas do ordenamento jurídico internacional.

Lamentavelmente, é notório que o Judiciário brasileiro, salvo raras exceções, ainda não atentou para as pretensões de uma sociedade inserida em contextos supranacionais. Diante desse cenário, devem-se buscar meios para que o Judiciário não minore a importância dos tratados internacionais, reduzindo-os a simples enunciados raramente aplicados.

REFERÊNCIAS

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**. Tradução de Dankwart Bernsmüller. São Leopoldo, (RS): Editora da UNISINOS, 2000. Título original: Philosophie der menschenrechte.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. 10º. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Carlos Nelson Coutinho (trad.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

SBRASIL. Supremo Tribunal Federal. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=decisoescolegiadas> (acesso em 21 de fevereiro de 2018).

_____. http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/CTJ_Direitos_Huma_nos.pdf (acesso em 21 de fevereiro de 2018).

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção Konder Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva 2010

_____. “O Poder Judiciário no Regime Democrático”. In: **Revista de estudos avançados da**

Universidade de São Paulo, nº 51. São Paulo: USP, 2004.

CUNHA, José Ricardo. Direitos Humanos e Justiciabilidade: pesquisa no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. São Paulo: SUR - **Revista Internacional de Direitos Humanos**, Número 3, Ano 2, 2005.

_____. **Direitos Humanos, Poder Judiciário e Sociedade**. Brasília: Fundação Getúlio Vargas, 2010.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública**. Forense, 2º ed., Rio de Janeiro, 2000.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 3º. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

EMERSON GARCIA, **Jus cogens e proteção internacional dos direitos humanos**. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/emerson-garcia/jus-cogens-e-protecao-internacional-dos-direitos-humanos>.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; GOMES, Luiz Flávio. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional de convencionalidade das leis**. 2º. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

_____. O novo §3º do art. 5º da Constituição e sua Eficácia. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (organizador). **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo**. Fundação Alexandre de Gusmão: Brasília, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **REVISTA USP** • São Paulo • n. 101 • p. 99-112 • março/abril/maio 2014 Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/viewFile/87817/90739>, acesso em 22 de janeiro de 2018.

_____. A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. In: **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil: Workshop**. 2017.

_____. O direito internacional dos direitos humanos e a redefinição da cidadania no Brasil. **Justiça e democracia: revista semestral de informação e debate**, n. 2, p. 109-118, 1996.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2005.

UNGER, Roberto Mangabeira. *What should legal analysis become?* Cambridge: Harvard Law School, 1995.